

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BRUNO BURIM LORENZINI

**OS BENEFÍCIOS DA LEI 11.101/2005, E SUA APLICABILIDADE NAS
SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL**

SÃO PAULO

2023

Bruno Burim Lorenzini

Os benefícios da Lei 11.101/2005, e sua aplicabilidade nas sociedades anônimas de futebol

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

SÃO PAULO

2023

Bruno Burim Lorenzini

Os benefícios da Lei 11.101/2005, e sua aplicabilidade nas sociedades anônimas de futebol

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

Dr. Washington Carlos de Almeida

São Paulo, 11 de maio de 2023

“Se as pessoas não tiverem o poder de dizer as coisas, eu vou dizer por elas.”

Dr. Sócrates.

AGRADECIMENTOS

Registro nestas linhas todo o reconhecimento que tenho por pessoas incríveis que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Companhias que me fortaleceram e serviram de alicerce em minha jornada acadêmica, assim como em todos os episódios e desafios de minha vida particular.

De uma forma geral, menciono os companheiros que adquiri em minha graduação, que comigo viveram todos os desafios acadêmicos, compartilhando reciprocamente experiências, vivências, ensinamentos, caminhos e sentimentos.

Especificamente, é essencial, neste espaço, citar e agradecer três pessoas que fizeram do presente trabalho, um desafio mais leve. Minha família, que teve papel fundamental, acompanhando cada passo dessa trajetória, dando apoio e acreditando em meus sonhos tanto quanto eu.

Com isso, agradeço e dedico este trabalho à minha mãe, que sempre acreditou em mim e comemorou cada passo comigo, sendo esperançosa e positiva quanto às adversidades que a vida nos traz.

Agradeço e dedico este trabalho ao meu irmão por estar crescendo e se tornando uma pessoa boa, capaz de ter empatia ao próximo, sendo pilar fundamental na motivação deste trabalho e dos desafios diários.

Também agradeço e dedico este trabalho à minha companheira de vida Lara Cristina, que passa por todas as etapas de cada desafio comigo, aconselhando e trazendo esperanças, apostando no sucesso de cada passo dado por nós, na nossa trajetória de desenvolvimento, tanto no presente quanto no futuro.

Diante do tema que será abordado, faço uma menção honrosa à importância do clube que escolhi torcer. O Sport Club Corinthians Paulista apresentou todas as maravilhas da competitividade futebolística e ensinou que o futebol pode e deve transcender as quatro linhas do campo.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, aborda o instituto da recuperação judicial de empresas no Brasil, trazido pela Lei 11.101/2005, no que tange à sua aplicabilidade nas recém surgidas Sociedades Anônimas de Futebol, advindas da Lei 14.193/2021. Faz-se anteriormente, uma abordagem histórica do Direito Falimentar tanto no país quanto no mundo, com seus principais aspectos e o surgimento de mecanismos relevantes para a evolução deste âmbito. Diante do instituto da recuperação judicial já consolidado, aborda-se o seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei 11.101/2005, bem como suas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Estuda-se a Lei 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima de Futebol, os aspectos da referida pessoa jurídica de direito privado, seu modelo administrativo e regime tributário que a comporta. Partindo da firmação deste conhecimento, observa-se, o fenômeno das recentes transformações de Clubes de Futebol Associativos em Clubes-Empresa, buscando entender, diante de um cenário desfavorável financeiramente para o futebol brasileiro, como estas transformações podem fomentar a competitividade e trazer mais valor ao esporte de maior prestígio nacional. Contempla-se, com a transformação dos clubes, em uma estrutura empresarial, a aplicabilidade da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, com a finalidade de reinserir esses clubes ao mercado. Exemplifica-se trazendo o modelo de negócios e a transformação do Figueirense Futebol Clube em Sociedade Anônima de Futebol, bem como sua recuperação extrajudicial, considerando as movimentações e reflexos que essas mudanças trouxeram ao clube catarinense. Conclui-se o presente trabalho, abordando os desafios a serem enfrentados dentro e fora dos clubes, analisando diante dessa movimentação dos clubes, como o futebol e a indústria futebolística poderão reagir.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Sociedade Anônima de Futebol; Clube-Empresa; Lei das SAFs.

ABSTRACT

This course conclusion work addresses the institute of judicial reorganization of companies in Brazil, brought by Law 11.101/2005, regarding its applicability in the recently emerged Football Societies, arising from Law 14.193/2021. Previously, a historical approach to Bankruptcy Law both in the country and in the world, with its main aspects and the emergence of relevant mechanisms for the evolution of this scope. In view of the already consolidated judicial reorganization institute, its emergence in the national legal system is addressed, through Law 11.101/2005, as well as its changes brought by Law 14.112/2020. Law 14.193/2021, which establishes the Football Societies, is studied, as well as aspects of the legal entity of private law, its administrative model and the tax regime that includes it. Starting from the establishment of this knowledge, the phenomenon of recent transformations of Associative Football Clubs into Company-Clubs is observed, seeking to understand, in the face of a financially unfavorable scenario for Brazilian football, how these transformations can foster competitiveness and bring more value to the most prestigious national sport. With the transformation of clubs into a business structure, the applicability of the Law on Corporate Recovery and Bankruptcy is contemplated, with the aim of reinserting these clubs into the market. It is exemplified by bringing the business model and the transformation of Figueirense Futebol Clube into an Anonymous Football Society, as well as its extrajudicial recovery, considering the movements and reflexes that these changes brought to the Santa Catarina club. The present work is concluded, addressing the challenges to be faced inside and outside the clubs, analyzing in the face of this movement of clubs, how football and the football industry can react.

Keywords: Judicial Recovery; Soccer Company; Club Company; SAF Law.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	7
INTRODUÇÃO	10
1. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E O SURGIMENTO DAS “SAF’s” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.1. Considerações iniciais.....	11
1.2. Evolução histórica do Direito Falimentar e o mecanismo de recuperação de empresas.....	11
1.2.1 <i>Direito Romano</i>	11
1.2.2 <i>Idade Média</i>	12
1.2.3 <i>Era Napoleônica</i>	14
1.2.4 <i>Período Colonial</i>	15
1.2.5 <i>Período Imperial</i>	17
1.2.6 <i>Período Republicano</i>	18
1.2.7 <i>Decreto Lei 7.661/1945</i>	19
1.3. A recuperação judicial sob o olhar da Lei 11.101/2005.....	20
1.4. A recuperação judicial e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020.....	22
1.5. A evolução histórica da legislação desportiva.....	23
1.5.1. <i>Projeto de Lei nº 5516/2019</i>	24
2. A “EMPRESARIALIZAÇÃO” COMO SAÍDA PARA A CRISE INSTAURADA NOS CLUBES DE FUTEBOL	25
2.1. Crise nos clubes associativos bem como em seu modelo administrativo e no futebol nacional.....	25
2.1.1. <i>A crise instaurada no futebol nacional</i>	25

2.1.2. Clubes Associativos.....	26
2.2. Sociedade Anônima de Futebol.....	28
2.2.1. Da Legitimidade Ativa.....	29
2.2.2. Da Constituição.....	29
2.2.3. Do Registro.....	30
2.2.4. Da Governança.....	31
2.2.5. Do Financiamento.....	32
2.2.6. Das Obrigações.....	32
2.3. Ligas competitivas com estruturas empresárias no âmbito internacional.....	34
2.3.1. Itália.....	34
2.3.2. Inglaterra.....	35
2.3.3. Alemanha.....	35
2.4. O Regime de Tributação na Sociedade Anônima de Futebol.....	36
2.5. O sistema de recuperação como fundamental para a reinserção do clube ao mercado.....	37
2.5.1. Processo de Recuperação Judicial.....	38
3. A APLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005, EM BENEFÍCIO DOS CLUBES-EMPRESA E DA EVOLUÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO.....	39
3.1. O caso do Figueirense Futebol Clube e sua relevância para o tema.....	39
3.2. Recuperação Judicial e Extrajudicial: dilemas e perspectivas na indústria do futebol.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O futebol, esporte de maior prestígio nacional, é influente no cotidiano das pessoas, sendo parte da história do país e, também, um importante fator sociocultural, enquanto os clubes, praticantes do esporte, possuem papel fundamental na transformação do espaço em que se encontram inseridos. Com isso, entender o futebol como integrante da teia social brasileira, é estabelecer uma relação umbilical e interdependente com a sociedade em que se insere (NASCIMENTO, 2009, p.19).

Os clubes de futebol, são responsáveis por movimentações bilionárias, dentro e fora de campo. No entanto, ao analisarmos suas composições administrativas, observamos que há um amadorismo presente na gestão da grande maioria dos times, com estatutos que muitas vezes sustentam composições políticas, gerando privilégios para determinados integrantes, afastando a ideia de profissionalização que se mostra cada vez mais necessária em uma organização desportiva.

A urgência do profissionalismo, se manifesta no crescente descontentamento dos adeptos aos clubes com os dirigentes e presidentes, seja na tomada de decisões, nos balanços cada vez mais desfavoráveis aos cofres dos clubes, e no declínio do alto nível do esporte e da competitividade dos principais torneios nacionais. Vale ressaltar também o descrédito em relação às instituições que regulamentam o futebol estadual, e à CBF (Confederação Brasileira de Futebol), constantemente atrelada à escândalos de corrupção.

Essas demandas, ganham mais espaço e relevância com a instituição da Lei 14.193/2021, responsável pelo surgimento das SAF's (Sociedades Anônimas de Futebol), empresas cuja atividade principal consiste na prática do futebol em competições profissionais e que são capazes de trazer os recursos financeiros necessários para a reestruturação e reinserção do clube à indústria futebolística, gerando um ambiente muito mais profissional, com fundamento na boa gestão, transparência e responsabilidade financeira, inclusive fiscal.

Nesse contexto, sendo um agente econômico viável para tanto, a aplicabilidade da Lei de Recuperação e Falências (Lei 11.101/2005), bem como suas alterações posteriores, trazidas pela Lei 14.112/2020, complementa essa pretensão de garantir o devido processo de reestruturação, proporcionando um ambiente com planejamento, segurança e atrativo aos investidores e fundos de investimentos.

1. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E O SURGIMENTO DAS “SAF’s” NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Considerações iniciais

É de extrema relevância, para a produção deste conhecimento, compreender a evolução histórica do Direito Falimentar, além do surgimento e desenvolvimento do instituto da Recuperação Judicial, para que seja possível entender sua atual configuração no ordenamento jurídico brasileiro.

Buscando destacar os principais fatos, movimentos e diplomas normativos relevantes para tanto, é primordial a análise do Direito Falimentar em um plano geral e no plano nacional. No tocante à Recuperação Judicial, em caráter nacional, é fundamental a análise da Lei 11.101/2005, bem como suas recentes alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, para o devido entendimento da aplicação deste mecanismo na ordem jurídica.

1.2 Evolução histórica do Direito Falimentar e o mecanismo de Recuperação de Empresas

1.2.1 Direito Romano

Na antiga Roma, havia um conjunto normativo com questões diretamente ligadas às origens do Direito Falimentar, que buscavam pleitear o interesse dos credores. O Direito Romano, inicialmente, reservava aos devedores insolventes, punições com execuções corporais, por não honrarem com seus compromissos financeiros.

Na vigência da Lei das XII Tábuas, houve previsões de ritos que prestaram suas contribuições à evolução histórica do âmbito falimentar. É imprescindível a menção ao ato denominado “*manus injectio*”, procedimento judiciário, formal, solene e oral, no qual o devedor se dirigia ao juiz e confessava sua dívida de forma espontânea, comprometendo-se a pagá-la em um prazo de trinta dias. Com a manutenção da inadimplência após o período estipulado, o devedor retornava à presença do magistrado, que admitia o cerceamento de sua liberdade. O credor, com isso, teria o direito de prender o devedor acorrentado por um prazo de sessenta dias, período este em que aguardaria a manifestação de terceiros para saldar a dívida. Decorrido o prazo, o mau pagador poderia ser condenado à morte ou vendido como escravo ao longo do Rio Tibre para os povos estrangeiros. Era prevista também a prática de disposição do corpo do

devedor como garantia da dívida, que poderiam ser pagas com seu desmembramento em quantas partes fossem julgadas necessárias.

É notável que esses atos possuem um caráter penal e extrapatrimonial, e não buscam a quitação dos valores devidos aos credores, fator importante para a perda de eficiência dos métodos apresentados ao longo da evolução histórica.

Essas práticas foram então erradicadas com a promulgação da “*Lex Poetelia Papiria*”, que introduziu ao Direito Romano, a execução patrimonial do devedor, afastando a execução sobre sua integridade física (SILVEIRA FILHO, 2011). O novo diploma normativo admitiu que a execução da dívida recaísse sobre o patrimônio do devedor, significando o completo rompimento com as execuções corporais, proibindo a morte e acorrentamento dos devedores.

O procedimento estipulado para às execuções patrimoniais, era composto por duas fases, sendo a primeira uma oitiva do interessado por parte do magistrado, que seria responsável por uma apresentação de hipóteses que possibilitariam a solução da dívida. Após o ato perante o magistrado, a segunda parte iniciava com a apreciação das opções formalizadas pelo *iudex*, figura romana que manifestava o julgamento final.

No mesmo período de instituição da legislação citada, criou-se uma ação proposta pelo credor em face do devedor, denominada “*Missio in possessionem*”, utilizada pelo autor para solicitar a tomada dos bens do réu, que ficariam em posse de um administrador dos bens indicado previamente pelo magistrado por um prazo de trinta dias, e, na continuidade da inadimplência, seriam vendidos, captando valores com a finalidade de se pagar os credores do mau pagador.

Outro instituto relevante ao âmbito falimentar foi posteriormente originado com a promulgação da “*Lex Julia Bonorum*”. Trata-se da “*cessio bonorum*” ação através da qual o devedor daria a posse de seus bens diretamente ao credor, que tomava a iniciativa de venda dos bens e distribuição dos valores a si mesmo e aos demais credores (SILVEIRA FILHO, 2011).

1.2.2 Idade Média

O período histórico denominado Idade Média, tem seu início com a queda do Império Romano do Ocidente, pelos Bárbaros, que efetuaram um grandioso processo de expansão pelo continente europeu.

Houve uma reestruturação territorial em toda a Europa, que vivenciou um processo de ruralização, período no qual os moradores das cidades passaram a migrar para o campo, buscando se afastar da instabilidade provocada pela movimentação dos bárbaros. A partir disso, uma nova organização hierárquica foi criada com base na terra, prevalecendo o Feudalismo como sistema político, social e econômico.

O Sistema de Economia Feudal era agrário e autossuficiente, sendo dedicado ao consumo local e não ao comércio, mantendo-se fechado entre os feudos. Com o passar dos séculos os feudos começaram a desenvolver práticas comerciais, o que significou o renascimento do comércio e a formação das cidades medievais, bem como o surgimento das raízes do Direito Comercial, com ideias ligadas à ascensão da burguesia, contrapondo o sistema feudal fechado, até então predominante.

Dentre as cidades medievais, é válido destacar as cidades comerciais italianas, a exemplo de Verona e Gênova, como fundamentais para a evolução do Direito Falimentar, por contarem com regramentos na atividade comercial (SILVEIRA FILHO, 2011). Durante toda a Idade Média, o devedor foi considerado criminoso em razão de sua situação de insolvência, sendo excluído da sociedade e colocado em um estado de degradação moral. O entendimento era de que o comerciante havia se aproveitado da confiança que ele tinha naquele meio empresarial, se apossando do dinheiro das pessoas que nele confiavam. Exemplificando esta linha de raciocínio, na Itália era facultado ao credor realizar a quebra dos bancos ou balcões nos quais o devedor desenvolvia a sua atividade comercial.

O Direito Medieval, ainda assim, desenvolveu a regulamentação do concurso creditório, com mecanismos diferenciados à época, que transformaram a execução pessoal em execução patrimonial. Dentre eles, a apresentação e obrigatoriedade dos credores se habilitarem em juízo, e a arrecadação dos bens do insolvente (sendo ele comerciante ou não), posteriormente vendidos, com a finalidade de arrecadar valores que seriam partilhados entre os credores habilitados.

Os códigos das cidades medievais, também inovaram criando dispositivos importantes como o afastamento do insolvente da administração de seus bens e a venda dos bens proporcionalmente aos créditos devidos. Vale ressaltar também, a atuação estatal em negociações que introduziram a estrutura da concordata, onde os credores e devedores firmavam acordos, mediados pelas autoridades públicas e posteriormente homologados.

1.2.3 Era Napoleônica

O período histórico que compreendeu a Era Napoleônica, teve início com a chegada de Napoleão Bonaparte ao poder no Consulado Francês, representando a consolidação das instituições da burguesia na França e sua propagação por toda a Europa. O imperador francês, no âmbito da organização social, objetivou regulamentar as relações em sociedade, desenvolvendo códigos normativos, fundamentados nos princípios da Revolução Francesa.

O primeiro diploma legal inovador, elaborado na Era Napoleônica, foi o Código Civil Francês de 1804, sendo o primeiro conjunto de leis outorgado no país. O Código, foi responsável por uma reforma estrutural no sistema legal francês, que anteriormente à vigência deste, compreendia um ordenamento jurídico baseado nos costumes locais, com evidentes manutenções de privilégios em determinadas classes sociais.

O segundo diploma normativo, esse relevante para a evolução histórica do Direito Falimentar, foi o Código Comercial Francês de 1807, também conhecido como Código Napoleônico, dado o papel ativo do imperador francês na elaboração do texto legal, combatendo e defendendo seus posicionamentos diante do Conselho de Estados. Tal codificação, teve inspiração dos princípios de estatutos comerciais italianos, bem como dos ideais advindos da Revolução Francesa, e foi responsável pela regulamentação das atividades comerciais, em um contexto de amplas relações entre comerciantes franceses e italianos.

Desde as argumentações perante o Conselho de Estados, foi defendido pelo imperador, inclusive perante a comissão redatora do Código Comercial de 1807, a necessidade de aplicar um tratamento severo e intolerante aos comerciantes falidos, entendendo que na falência, sempre há um corpo delicto, ainda que não haja má fé.

As determinações rigorosas do Código Comercial, foram contidas com o tempo. A França, presenciou um movimento de caráter liberal e popular, liderado pela burguesia francesa, historicamente conhecido como a Revolução de 1830, que refletiu na queda do absolutismo mantido por Carlos X, e a iminente expansão do liberalismo político e econômico. O posterior reinado, de Luiz Felipe I, favoreceu a classe burguesa, correspondendo aos anseios dela, o que também ocasionou em algumas reformas no ordenamento jurídico francês.

Foram promulgadas alterações à legislação comercial napoleônica, sob a égide do liberalismo econômico e os ideais humanísticos, resultando na reforma de 1832, que entregou

à falência, uma dimensão econômica-social. Tal reforma foi responsável pela classificação de devedores, entre honestos e desonestos. Os devedores honestos, se beneficiavam da hipótese de prorrogação do prazo concedido pelos credores, mediante negociação com intermédio das autoridades públicas, aperfeiçoando o sistema de concordata.

As alterações trazidas pela reforma legislativa, conferiram ao procedimento falimentar maior celeridade e forma específica de tratamento aos casos de falências fraudulentas, que eram configurados como crimes comuns.

1.2.4 Período Colonial

Há uma necessidade, após as pontuações históricas abordadas anteriormente, de se fazer um retrocesso ao tempo dos fatos acima expostos, para melhor compreensão da evolução histórica do Direito Falimentar no ordenamento jurídico pátrio. É entendido com isso, como o âmbito nacional acompanhou as evoluções do instituto falimentar em um contexto global e quais os diplomas normativos foram responsáveis pelo aprimoramento e aprofundamento do tema.

Com o descobrimento do Brasil em 1500, pelo Velho Mundo, as terras recém encontradas passaram a ser colônia de Portugal, sendo agressivamente exploradas, com extrações de suas riquezas, em uma política com relações de subordinação do colonizado ao colonizador. Sendo uma colônia portuguesa, no Brasil vigorava o ordenamento jurídico português, em um cenário de ampla expansão de relações comerciais da Europa com as Américas, ou de colonizadores e colonizados.

Nesse período foram aplicadas no Brasil, às Ordenações do Reino colonizador, sendo as Ordenações Afonsinas, a primeira codificação responsável pelo regramento do ordenamento jurídico nacional. Contudo, o Direito Falimentar não era apreciado pelo código, não havendo previsões legais a respeito da quebra de comerciantes.

Chegando em 1521, entram em vigor as Ordenações Manuelinas, resultantes de um processo revisional das Ordenações Afonsinas, proposto pelo Rei Dom Manuel. O novo compilado que comportava a legislação portuguesa, trouxe consigo previsões acerca da falência. Com a nova legislação, surgiu o mecanismo do concurso de credores quando o patrimônio do insolvente era insuficiente para saldar suas próprias dívidas, com algumas peculiaridades, sendo a principal delas o afastamento do tratamento igualitário aos credores em sua totalidade, privilegiando aqueles que tomassem a iniciativa da execução, com o direito ao

pagamento prioritário. As Ordenações Manuelinas, em hipóteses de falência, decretaram a possibilidade de prisão do insolvente até o abatimento da dívida com seus credores, porém, era facultado ao devedor, o ato de ceder seus bens aos credores, o que conferia ao mau pagador, o esquivamento de seu decreto de prisão.

Em 1603, com a submissão de Portugal ao Reino de Castela (Espanha), no Reinado de Felipe I, entraram em vigência as Ordenações Filipinas, que pela relação de dominação, substituíram as Ordenações Manuelinas. Sendo aplicadas em Portugal, foram também aplicadas no Brasil colonizado, em um período de desenvolvimento da atividade mercantil nacional (ARÊAS, 2015). Na área do Direito Falimentar, o sistema legislativo em vigor, comportava o raciocínio da rigorosidade no tratamento ao insolvente fraudulento. Nesse contexto, era reservado ao mau pagador fraudulento o procedimento de inabilitação à prática de atividade comercial, e juntamente a isso, o decreto de sua prisão ou sua condenação a pena de morte, sendo a pena aplicada conforme valor devido.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas, promulgaram-se aditivos à legislação, por meio da expedição de Alvarás, complementares ao texto legal. Vale ressaltar o Alvará de 1756, editado por Marquês de Pombal, como diploma normativo imprescindível à evolução do Direito Falimentar brasileiro. O Alvará supracitado, discorria sobre uma série de condutas, a serem tomadas pelo insolvente, que o configurariam como um devedor honesto, sendo exclusivo aos comerciantes, mercadores ou homens do negócio. Houve, portanto, a preocupação do texto normativo, ao diferenciar o tratamento dos devedores, afastando aqueles que não estão configurados como fraudulentos, de uma possível pena de morte ou consequências penais. Eram condutas esperadas do insolvente, a espontânea manifestação, se apresentando à junta de comércio quando fosse compreendida a impossibilidade de saldar os débitos integralmente, a entrega de Livro Diário contendo o registro de todos os lançamentos e a entrega das chaves do estabelecimento em que pratica a atividade comercial, tudo isso sob a pena de configurar falência fraudulenta em caso de omissão do devedor.

Por seguinte, a junta de comércio, recebendo o parecer do insolvente, formalizava nomeações de deputados, e um Procurador acompanhado do Escrivão do Juízo da Conservadoria do Comércio, aos quais eram designadas as realizações de diligências ao estabelecimento, com a finalidade de apurar os fatos narrados anteriormente. Verificando a veracidade dos dados e com a descaracterização da falência fraudulenta, era marcada a data de transformação dos bens em valores, por meio de leilões. A convocação dos credores era formalizada, dando publicidade do ato através de edital. O procedimento destinava dez por

cento do produto dos bens arrecadados ao próprio falido, como reserva para o sustento próprio e de sua família. O restante do produto dos bens era repartido entre os credores habilitados, previamente ordenados.

Com o trâmite finalizado, eram extintas as ações que corriam em face do insolvente, ocorrendo sua morte civil, entretanto, com a determinação da partilha, havia a ressurreição civil do mesmo por meio da possibilidade de se reinserir ao mercado desenvolvendo atividades comerciais de forma livre e desembaraçada.

1.2.5 Período Imperial

Em um primeiro momento, diante da Proclamação da Independência do Brasil, o país continuou a estar submetido às leis de países do Velho Mundo. Isso se explica com a promulgação da Lei de 30 de outubro de 1823, que determinou a observância da “Lei da Boa Razão”, que indicava a aplicação subsidiária de “leis das nações civilizadas”. Vale ressaltar que nesta ocasião o marcante Código Comercial Francês já havia sido promulgado, sendo o mesmo, largamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com a promulgação do Código Comercial Brasileiro de 1850, ainda fortemente inspirado no Código Napoleônico, foi criado um diploma normativo nacional, com previsões acerca das atividades comerciais, comportando também o instituto da falência. O Direito Falimentar, foi regulamentado, em toda sua parte terceira, a qual era denominada “Das Quebras”, com mais de cem artigos apreciando a mencionada matéria. Entretanto, o sistema proporcionado pelo diploma legal, não satisfazia os interesses dos comerciantes e credores (MAGALHÃES, 2016), pois, na prática se mostrava lento, complexo e acabava por muitas vezes impossibilitando o novo acesso aos créditos.

O novo Código, se encarregou de definir a legitimidade do sujeito, caracterizando o falido, como comerciante que estava submetido à cessação de seus pagamentos por insolvência. Com a previsão do concurso de credores, o texto legal invocou a figura da assembleia geral de credores, que seria realizada com a apresentação de relatório ao juiz, demonstrando as características do procedimento falimentar que estava ocorrendo e suas circunstâncias, diferenciando a natureza dos créditos entre os credores e valores.

Diante do relatório constituído, a assembleia deveria se reunir para a validação da veracidade dos créditos apresentados. O Estado não era dotado de uma manifestação tão intervencionista e ativa no procedimento falimentar pátrio. O juiz, como figura representativa

do Estado, estaria encarregado de analisar e homologar as decisões tomadas pela assembleia geral de credores.

O instituto da concordata suspensiva da falência, seguindo as referências francesas na originação desta legislação, foi regulamentado, com algumas peculiaridades, não podendo ser admitida em casos de falência fraudulenta. Para que fosse homologado tal acordo especial, haveria de conter maioria dos credores em números, independentemente de seu comparecimento, e que representassem, ao mínimo, dois terços dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Com a necessidade de reformas à legislação instaurada, dois procedimentos grandiosos mostraram-se relevantes e impactantes para a fomentação do debate acerca da revisão legislativa.

O primeiro deles consistiu na impossibilidade do pedido de concordata suspensiva, proposto por Irineu Evangelista de Sousa, conhecido por seu título de Visconde de Mauá, figura importante no desenvolvimento industrial do Brasil Imperial. Possuindo cerca de três mil credores por todo o globo, o mecanismo de chamamento à assembleia geral dos credores era incabível em seu caso, o que provocou sua falência, sem a devida negociação com os credores reunidos. Tal fato, foi determinante para a revisão do texto legal do Código Comercial. Diante da causa, houve a publicação do Decreto nº 3.065 de 1882, que alterava o texto normativo, no que se referia à aprovação mediante assembleia geral de credores (PEREIRA, 2019). Com as mudanças, caberia a anuência da maioria dos credores que estivessem presentes na assembleia, e não mais dos credores em sua totalidade, desde que os primeiros, representassem dois terços dos créditos sujeitos ao procedimento falimentar.

O segundo procedimento, veio com a falência da Casa Bancária Vieira Souto de 1864, que impactou economicamente a cidade do Rio de Janeiro, levando os juristas à tentativa de limitar as brechas permitidas em lei para fraude, reforçando o sistema legislativo com a liquidação forçada dos estabelecimentos bancários.

1.2.6 Período Republicano

A Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, mudou radicalmente a história brasileira. Com as alterações do sistema de governo, o Brasil passou a ser uma nação, com poder descentralizado, na qual foi implantada o federalismo. As instituições pátrias e o sistema legislativo nacional passaram por modernizações que refletiram também na evolução do Direito Falimentar.

O Decreto nº 917 de 1890, de autoria de Carlos de Carvalho, foi responsável por reformar a terceira parte do Código Comercial de 1850, que tratava do instituto falimentar. O principal marco deste decreto foi a diferente caracterização do comerciante. O falido, na vigência do Decreto, era considerado assim, a partir da ausência de pagamento de qualquer obrigação mercantil, líquida e certa, em seu vencimento, sem relevante razão de direito. Na inovação da seara falimentar, o Decreto também contava com meios preventivos à decretação da falência, como a concordata preventiva, o acordo extrajudicial, a cessão de bens e a possibilidade de moratória no pagamento dos seus débitos

Ainda que tenha impactado positivamente o âmbito falimentar, o Decreto nº 917 de 1890, contava com brechas para a prática de fraude. Na intenção de erradicar os vícios e má aplicação da norma, a Lei nº 859 de 1902 foi editada, trazendo como principal inovação, a nomeação de um administrador da massa falida, denominado síndico. Esse administrador judicial era escolhido mediante lista organizada pelas juntas comerciais, não podendo o sujeito nomeado ter relação alguma com o quadro de credores relacionados, evitando assim conluio entre credores e devedores.

O objetivo proposto pela Lei nº 859 de 1902, ainda assim não foi alcançado, sendo a mesma substituída pela Lei nº 2.024 de 1.908, que novamente buscava evitar as fraudes e dar celeridade aos procedimentos. Dentre as inovações do diploma legal, vale ressaltar: a regulamentação dos crimes falimentares, bem como seus ritos processuais; a escolha de um até três síndicos, para a administração da massa falida; fixação da impontualidade como critério caracterizador da falência; a supressão da concordata amigável, sendo admitida apenas a concordata judicial (SILVEIRA FILHO, 2011).

Futuramente, objetivando a revisão da Lei nº 2.024 de 1908, foi promulgado o Decreto nº 5.746 de 1929, adaptando o conjunto normativo às novas condições econômicas, devido as transformações que a Primeira Guerra Mundial proporcionou em escala global no decorrer dos anos. Dentre as suscintas alterações, vale ressaltar a diminuição de síndicos da massa falida de três, para apenas um e a implementação de porcentagem sobre os créditos para a concessão de concordata.

1.2.7 Decreto Lei 7.661/1945

No período denominado Estado Novo ou Terceira República Brasileira, foram instituídas políticas que fomentavam o nacionalismo, o anticomunismo, o autoritarismo e a robustez do Estado. Nesse contexto o ordenamento jurídico brasileiro demandava alterações

normativas, sendo refletido também no âmbito falimentar, que contou com uma nova Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945.

Tal diploma normativo, foi elaborado seguindo os ideais da Era Vargas, trabalhando a construção de um Estado fortalecido e tomador de decisões. Nessa linha de raciocínio, os poderes do Magistrado e do Ministério Público foram reforçados, enquanto a influência dos credores foi enfraquecida, sendo abolida a assembleia de credores. O texto legal trouxe também a previsão de duas modalidades de concordata, a preventiva e a suspensiva, sendo ambas tratadas como um benefício dado pelo Estado ao comerciante em delicada situação econômica. O processo de falência, compreendia, seguindo a legislação abordada, uma fase de investigação da vida econômica do falido, bem como de sua conduta exercendo a atividade empresarial, e uma outra fase em que o foco se dava à solução patrimonial da falência.

Sendo o diploma legal anterior à legislação vigente a respeito do assunto, o Decreto Lei nº 7.661 de 1945 buscava garantir que com a situação de crise, o interesse fundamental do judiciário seria o de pagamento dos credores, passando segurança aos mesmos para negociar com as sociedades empresariais. No entanto, havia a problemática de que com a decretação de falência, poucos eram os casos de arrecadações de bens que supriam tais necessidades, além disso, neste processo, as sociedades empresariais eram declaradas falidas, parando de produzir, gerar renda, e pagar tributos e funcionários.

1.3 A recuperação judicial sob o olhar da Lei 11.101/2005

As transformações econômicas e políticas, junto ao cada vez mais expressivo fenômeno da globalização com o passar das décadas, colaborou para o surgimento de novas correntes filosóficas no que se refere ao reerguimento de empresas que se encontram em dificuldades financeiras. O desenvolvimento de novos entendimentos culminou na necessidade de reformulação do Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, assunto tratado por Comissão, criada pelo Ministério da Justiça, na década de 90. O projeto contou com audiências públicas, conferências, extensos debates, acarretando uma longa tramitação no Congresso Nacional, sendo sancionado no primeiro mandato de Luís Inácio Lula da Silva, transformando-se assim, na Lei nº 11.101 de 2005 (SILVEIRA FILHO, 2011).

A redação original da Lei nº 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação e Falência), instituiu uma nova linha de pensamento ao nosso ordenamento jurídico, observando a função social da atividade empresarial. A corrente de raciocínio mencionada, trabalha a ideia de que, se a sociedade empresarial está em crise socioeconômica, deve ser observado se a crise pode ou não

ser superável. Sendo insuperável, deve ser decretada a falência. Entretanto, ao se tratar de uma crise superável, deve haver uma tentativa de preservação da atividade empresarial, para que ela continue gerando recursos (recuperação judicial), pois ela tem a sua importância para o meio social em que se encontra. Essa linha de pensamento, tem como justificativa que a atividade empresarial possibilita o enriquecimento de uma nação, gerando empregos, recolhendo impostos e produzindo riquezas.

São princípios norteadores da Lei de Recuperação e Falências: a preservação da empresa; a separação dos conceitos de empresa e de empresário; a retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; a proteção aos trabalhadores; a redução do custo do crédito no Brasil; a celeridade e eficiência dos processos judiciais; a segurança jurídica; a participação ativa dos credores; a maximização do valor dos ativos do falido; a desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; o rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial (SILVEIRA FILHO, 2011).

O texto legal, além de excluir do ordenamento jurídico pátrio o mecanismo da Concordata, conta com a abordagem de três grandes institutos: a Falência, a Recuperação Judicial e a Recuperação Extrajudicial.

A falência, já apreciada em diplomas normativos anteriores, visa o encerramento por completo das atividades empresariais, sendo invocada em caso de irreversível crise da sociedade empresarial. Com isso, o processo falimentar viabilizará a quitação das dívidas pela imposição de execução concursal, promoverá o afastamento do empresário administrador das atividades e nomeará administrador judicial, o qual difere da figura do síndico vista anteriormente. Os credores são classificados conforme a natureza do seu crédito e o encerramento das atividades empresariais, tem origem com a sentença de encerramento proferida. É de suma importância ressaltar que nada impede o empresário de constituir nova empresa, buscando a reinserção no mercado, sendo esta prática inclusive incentivada pela legislação.

O instituto da recuperação judicial de empresas, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio deste conjunto normativo, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL. 2005).

Nesta situação, a sociedade empresária, continua funcionando normalmente e os sócios permanecem sendo administradores, porém, com algumas limitações de negociações,

financiamentos, entre outras questões. Sua iniciativa é proposta pela própria sociedade empresária, que apresentará um plano de recuperação judicial a ser executado por ela. Para realizar seu pedido, é necessária uma análise econômica da sociedade empresária, junto a uma análise jurídica para a elaboração do plano de recuperação judicial, originando-se com o ajuizamento do pedido, por petição inicial que deverá ser instruída nos termos da lei abordada. Conceder a recuperação judicial é dar direito à sociedade empresária de realizar os pagamentos na forma que foi determinada em plano aprovado.

Ao contrário da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial possui rito mais simples, porém pode ser extrajudicial do início ao fim ou extrajudicial, homologada judicialmente. Nesta medida, com a concordância de todos os credores, é formalizado um termo de acordo estabelecendo prazos e valores dos pagamentos aos credores. A sociedade empresária pode cumprir com o termo sem haver publicidade judicial, ou poderá submeter este acordo à homologação judicial, que resultará na transformação dos créditos em títulos executivos judiciais, sendo assim, esses credores poderão, se não houver pagamento, executar os títulos ou requerer a falência da sociedade empresária.

1.4 A recuperação judicial e as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020

A redação original da Lei 11.101 de 2005, contava com alguns aspectos e questionamentos que necessitavam de atualizações e reformas. Diante dessa problemática, foi promulgada a Lei 14.112 de 2020, incluindo alterações na Lei de Recuperação e Falências supracitada. Sua promulgação ocorreu após o início da pandemia provocada pela Covid-19, momento em que diversas empresas obrigatoriamente paralisaram suas atividades, disparando os casos de pedidos de recuperação judicial e requerimentos de falência por todo o país. Coube ao novo dispositivo, ressignificar o uso dos institutos e comportar um número maior de sujeitos legitimados para solicitar o benefício da recuperação.

Um ponto a ser destacado é que a evidente necessidade de atualizações, afastou os firmados entendimentos consolidados no poder judiciário. Isso porque antes da promulgação da Lei 14.112/2020, os julgados do Superior Tribunal de Justiça estavam começando a encontrar pacificação judicial. O Superior Tribunal de Justiça já vinha trazendo decisões que examinavam as jurisprudências até então confrontantes, entregando a elas entendimentos que passaram a ser acatados por todos os tribunais. Porém, agora havendo uma nova legislação, as

jurisprudências até então pacíficas, ou caminhando para serem, voltaram a percorrer os graus de jurisdição.

Quanto ao texto legal, anteriormente à reforma, o processo de recuperação judicial não contava com os créditos de natureza financeira e os créditos de natureza fiscal. Com as alterações do conjunto normativo, houve tímidas mudanças em relação ao crédito fiscal, o que é relevante, visto que a sociedade empresária em crise, na maioria dos casos é devedora de tributos e apresenta dívidas com instituições financeiras em geral, impossibilitando em muitos casos, a recuperação judicial, por deixar de fora os principais credores das empresas. Complementando esse cenário, a legislação foi responsável por extinguir a possibilidade de fraude legal, que acontecia quando uma sociedade empresarial pedia recuperação, vendendo os bens, e, com o dinheiro arrecadado, distribuía apenas entre os credores sujeitos a recuperação, afastando os credores de natureza fiscal e de natureza financeira.

As mudanças trazidas pela Lei 14.112 de 2020, possibilitaram a entrada de dinheiro para as sociedades empresariais em recuperação conforme dita os acrescidos artigos 69-A até 69-F, estimulando o capital financeiro e trazendo novas garantias, sem as quais não haveria recuperação. Acrescentou ao conjunto normativo também, a Consolidação Processual e a Consolidação Substancial nas previsões dos artigos 69-G até 69-L, com isso, empresas independentes, autônomas, com personalidade jurídica diferente, podem trabalhar em bloco, formando um grupo financeiro que não era previsto antes da reforma, com a finalidade de pedir recuperação em um único processo. Outro instituto ingressante é o da insolvência transnacional prevista nos artigos 167-A até 167-Y, regulamentando a hipótese de quando há um processo de recuperação judicial em grupos empresariais com ativos, atividade ou credores em mais de um país.

Na busca de uma iminente adaptação à realidade cibernética, a Lei 14.112 de 2020, trouxe também facilidades abrangendo o meio virtual, dentre elas a possibilidade de realização da Assembleia Geral de Credores por plataformas virtuais. Já no afã de impulsionar os empresários para retornarem as práticas empresariais, o legislador admitiu o instituto do “Fresh Start”, trazendo mecanismos que objetivam e incentivam a recuperação acelerada do empresário que passou pelo processo de falência, com a finalidade de lhe reinserir na atividade econômica de forma mais eficaz.

1.5 A evolução histórica da legislação desportiva

A benéfica observação da evolução histórica da legislação desportiva, ao conhecimento aqui produzido, traz consigo a devida atenção aos diplomas legais anteriores à promulgação da Lei nº 14.193 de 2021, que será abordada futuramente. Essas normas anteriores são fundamentais para a fomentação da profissionalização do futebol nacional bem como dos inúmeros clubes de futebol do país, sendo traçadas breves linhas acerca de cada texto legal.

A primeira lei relevante para o tema abordado, foi a Lei nº 8.672 de 1993, chamada de Lei Zico, a qual de uma forma sucinta cita a ideia da instauração de Clubes-Empresa no Brasil, abordando os esportes sob óticas até então desconhecidas, em caráter educacional e como ferramenta de inclusão social em categorias profissionais, semiprofissionais e amadoras. Ela acabou sendo revogada anos depois, já que posteriormente, buscando aprimorar a legislação até então vigente, foi promulgada a Lei 9.615 de 1998, denominada Lei Pelé, responsável por redigir diretrizes e princípios que comportam os esportes no geral, sendo essencial fonte normativa do Direito Desportivo. Com a promulgação da Lei Pelé, os atletas passaram a ser registrados por contratos formais e os clubes foram registrados junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Sua importância também reflete no âmbito falimentar, por suas previsões acerca da falência no mundo desportivo ainda que de maneira dificultosa.

Já a Lei nº 11.345 de 2006 ou Lei da Timemania, foi promulgada visando a negociação de débitos tributários, com previsões importantes relacionadas à possibilidade de parcelas dos débitos relacionados às pendências com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), buscando caminhos para a problemática das crescentes dívidas dos clubes de futebol no Brasil (BRASIL, 2006).

1.5.1. Projeto de Lei nº 5516/2019

O Projeto de Lei nº 5.516 de 2019, de autoria do Senador da República Rodrigo Pacheco (DEM/MG), foi o texto legal responsável por originar um novo formato de sociedade empresária, aplicada exclusivamente aos clubes de futebol. Este texto, surgiu com a necessidade de enfrentar os problemas financeiros dos clubes, entendendo que o âmbito empresarial poderia de fato reestruturá-los.

O texto foi amplamente discutido, com inúmeros debates acerca da criação de um novo ramo do Direito Empresarial. Vale ressaltar que dentre as críticas negativas, havia preocupações quanto às transformações dos clubes associativos em Sociedades Anônimas de Futebol, por um cenário de risco ao qual os clubes poderiam se submeter, diante da compra e venda de ações,

que a cada resultado em partidas, poderiam ter agressivas respostas em seu valor de mercado. Por outro lado, os apoiadores entenderam que havia um grande potencial no ato de estruturação societária dos clubes, sendo capaz de profissionalizar o futebol nacional.

Foram objetivos propostos no texto normativo: a criação do Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório (SENADO FEDERAL, 2019). O Projeto de Lei nº 5.516 de 2019, foi aprovado pelo Plenário, gerando a Lei nº 14.193 de 2021, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas de Futebol.

2. A “EMPRESARIALIZAÇÃO” COMO SAÍDA PARA A CRISE INSTAURADA NOS CLUBES DE FUTEBOL

Para a necessária compreensão e aprofundamento sobre a importância da constituição de ligas renomadas e competitivas, profissionalizando a gestão no futebol, serão observadas as estruturas jurídicas oferecidas anteriormente para a constituição de clubes de futebol, no ordenamento jurídico pátrio. Posteriormente, a nova estrutura societária conveniente ao trabalho aqui abordado será discutida e serão apontados os fatores que impactaram e agravaram a iminente crise do cenário futebolístico nacional.

2.1. Crise nos clubes associativos bem como em seu modelo administrativo e no futebol nacional

2.1.1. A crise instaurada no futebol nacional

A prática futebolística envolve a sociedade brasileira, que se sente representada pelos clubes de futebol, que carregam consigo, o poder de transformar a realidade da localidade onde estão inseridos. Quando um clube passa por crise financeira, política e acaba estando sujeito à falência, as consequências naquele âmbito social são inúmeras, isso porque além da prática do esporte bretão, que insere as crianças em um ambiente de coletividade, com trabalho em equipe e melhoria de saúde, o clube também é responsável pela geração de empregos naquela região.

A crescente dificuldade financeira dos clubes de futebol nos últimos anos, acabou sendo acentuada pela impactante pandemia da Covid-19, gerando uma situação insustentável em muitos times, que sofreram com a falta de recursos para arcar com o pagamento dos salários de

jogadores, comissão, funcionários dos clubes e prestadores de serviços. As pendências fiscais passaram a ser agravadas na grande maioria do cenário futebolístico nacional, em um cenário onde inicialmente não havia jogos, transmissões e os meios de captação de recursos dos clubes associativos, sobretudo os de menor expressão, foram escassos.

Entretanto, é certo afirmar que, a crescente crise no futebol nacional, já era prevista mesmo em um cenário sem pandemia, isso porque muitas dos clubes associativos, não buscaram sua urgente reestruturação, também politicamente, passando por ciclos políticos viciosos, com estatutos que promovem a manutenção do poder para alguns cartolas dentro do clube de futebol. É de suma importância destacar que os dirigentes nos clubes associativos tomam, de formas amadoras, historicamente, medidas arriscadas sem comprometimento com as contas internas, sem risco de responder pela prestação de contas delas, assegurados por estatutos sociais que afastam a responsabilidade deles por seus atos, ocasionando em adições de problemáticas que refletem negativamente em gestões futuras

Visto isso, é válido reforçar a pacífica ideia de que o esporte bretão já não é mais apenas uma prática voltada ao lazer, mas sim, uma atividade lucrativa que deve contar com um modelo de negócios inteligente, mas o que presenciamos é a falta de visão empreendedora e de planejamentos a curto, médio e longo prazo.

2.1.2. Clubes Associativos

Os clubes de futebol, possuíam em sua totalidade, natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, com definição regulada pelos artigos 53 e seguintes do Código Civil pátrio e por demais normas específicas, com a ideia de se possibilitar a reunião das pessoas para a prática do esporte bretão, entendendo o mesmo como uma atividade apenas de entretenimento e de lazer (CHIMELLO, 2022):

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Outra definição de importante menção, é encontrada na seara do Direito Desportivo, mais precisamente na Lei nº 9.615 de 1998, abordada anteriormente, que conta com denominação até então desconhecida, passando a citar os clubes associativos como entidades de práticas esportivas, conforme dita o artigo 16 da lei supracitada:

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais (BRASIL. 1998).

A associação, necessita nessa estrutura, que os membros acordem a respeito de sua gerência, funções e demais assuntos relacionados ao funcionamento dela. O Estatuto, conjunto de regras de organização e funcionamento da associação, é requisito obrigatório para a constituição dela, sob pena de nulidade. Este, é regulado conforme o disposto a seguir mencionado, encontrado no artigo 54 do Código Civil:

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: I - a denominação, os fins e a sede da associação; II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; III - os direitos e deveres dos associados; IV - as fontes de recursos para sua manutenção; V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005).

Outro instrumento imprescindível para a constituição de uma associação, é a ata de fundação, a qual dá publicidade às decisões da assembleia, e as soluções conjuntas dos participantes, sendo essa necessariamente, registrada em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, havendo também ata de eleição, a ser registrada nos mesmos trâmites, contando com a escolha para os cargos de presidência e secretaria da organização, nas determinações do artigo 45 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

No que se refere aos associados, o Código Civil pátrio não lista impedimentos referentes ao exercício de direito ou função que lhe for legitimamente conferido dentro da estrutura associativa. Entretanto, o código cita que o Estatuto Social poderá prever hipóteses impeditivas:

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Ainda no que concerne a figura do associado, é destacado que ele está sujeito à exclusão do quadro associativo, quando por justa causa, sendo assegurado ao mesmo, o direito de defesa e recurso nos trâmites que estarão previstos previamente no Estatuto da Associação:

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

São parte da composição da estrutura associativa, a Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, o Conselho Deliberativo, Diretoria, o Conselho Consultivo e o Conselho Administrativo. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo máximo do clube, havendo a presença também de um Conselho Deliberativo, que atua em assuntos internos, com poder de fiscalização da gestão do clube. O Conselho Consultivo e Conselho Administrativo, possuem funções em âmbitos sociais e históricos do clube.

As associações ao passarem por crises financeiras, em regra geral, não contam com mecanismos de recuperação, sendo a dissolução a alternativa prevista no Código Civil para a associação em crise. Havendo dissolução da associação, os bens remanescentes são distribuídos, na forma da lei por duas situações. A primeira situação se origina de previsão estatutária para a entidade de fins não econômicos que receberá os bens remanescentes. A segunda ocorre com a omissão em Estatuto, tendo os bens remanescentes destinação conforme deliberação dos associados, para instituição que seja de âmbito municipal, estadual ou federal, de fins idênticos e semelhantes:

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

2.2. A Lei 14.193/2021 e a Sociedade Anônima de Futebol

Conforme já visto acima, a intensa crise que perpetuou no país nos últimos anos, diante da pandemia da Covid-19, influenciou também o cenário esportivo, agravando a insuficiência de recursos para que os clubes associativos cumprissem com suas obrigações. A promulgação da Lei 14.193 de 2021, foi realizada em momento crucial para a reestruturação dos clubes associativos em situações financeiras desfavoráveis. A presente legislação, foi redigida com o intuito de beneficiar os clubes que se encontram em situações financeiras graves, buscando transformar os clubes associativos em uma estrutura societária, inédita no ordenamento jurídico

brasileiro, denominada Sociedade Anônima de Futebol. com a vocação para profissionalizar a gestão, negociar e captar receitas de forma inteligente, permitindo a exploração econômica de ativos.

2.2.1. Da Legitimidade Ativa

No que se refere a legitimidade ativa, a Lei determina que a Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimentos (BRASIL, 2021).

Com isso vale destacar a pertinente visão do legislador, que entendeu o mercado futebolístico como atrativo para fundos de investimentos e potenciais “players” do mercado financeiro como um todo. Na prática, um exemplo de equipe que até o presente momento vem colhendo bons frutos com a admissibilidade de constituição de Sociedades Anônimas de Futebol, por fundo de investimentos é o Clube de Regatas Vasco da Gama, adquirido pelo grupo de investimentos *777 Partners*, por R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) (CAMPOS, 2022). Encontrando dificuldades para retornar à série de elite do futebol nacional antes da sua estruturação empresarial, atualmente o clube celebra o retorno para a série A, estruturando sua equipe de olho no mercado de contratações, inclusive sendo o time brasileiro que mais investiu em reforços para o início de 2023 (MALESON, 2023).

2.2.2. Da Constituição

Ainda que a Lei nº 14.193 de 2021 seja aplicada majoritariamente na transformação de clubes associativos em Sociedades Anônimas do Futebol, o legislador determinou formas de constituição dessa inédita estrutura societária. A primeira a ser ressaltada, surge quando há modificação do tipo societário, independente de dissolução e liquidação. Quando transformada em Sociedade Anônima de Futebol, passam a ser observados alguns pressupostos previstos no segundo artigo da Lei supracitada:

Art. 2º. [...]

§ 1º [...]

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Outra forma de constituição ocorre pela cisão, que na prática, funciona com a transferência parcial de patrimônio para a sociedade empresária, mantendo ainda assim a existência do clube e atividades propostas. E a última forma de constituição, é realizada por iniciativa, quando o tipo social se origina primariamente por Sociedade Anônima do Futebol. Nesse caso, ela já nasce em uma estrutura societária, sem a anterior natureza de clube associativo.

2.2.3. Do Registro

As Sociedades Anônimas do Futebol, bem como toda e qualquer estrutura societária, devem registrar contrato social, com averbação na Junta Comercial competente, seguindo as exigências previstas no artigo 46 do Código Civil:

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Outro diploma legal relevante para o registro da Sociedade Anônima de Futebol, é a Lei nº 8.934 de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins. Não havendo regulamento completo de determinada matéria, aplicar-se-á, subsidiariamente a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404 de 1976).

O clube que adere uma estrutura empresarial, na forma de Sociedade Anônima do Futebol, passa a ter natureza jurídica, caracterizada por sua atividade econômica, organizada, habitual e não intelectual, enquadrando-se nos dizeres do artigo 966 do Código Civil, abaixo disposto:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

2.2.4. Da Governança

O presente trabalho abordou o rito da tomada de decisões eletivas nas associações sem fins lucrativos, realizadas em assembleia. Com o advento da Lei 14.193 de 2021, a Sociedade Anônima de Futebol passou a contar com a figura do acionista, previsto em texto legal:

Art. 4º. O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

O legislador entendeu que haveria um possível conflito de interesses por parte do detentor das ações, e a ideia é que ele tome suas decisões em sua participação na administração, por benefício das atividades da sociedade empresária, afastando em parte seus interesses pessoais. Todavia o parágrafo único do artigo acima expresso, consta hipótese em que o acionista poderá ser detentor de ações de mais de uma Sociedade Anônima de Futebol, como exposto abaixo:

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

No constante à composição dessa estrutura empresarial, obrigatoriamente deverá integrar essa estrutura o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, diferindo da composição das associações, que consideram estes órgãos como de caráter opcional:

Art. 5º. Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

A gestão profissional e estável, proporcionada por essa forma, garante uma administração capaz de levar à frente projetos de desenvolvimento à longo prazo, afastando privilégios, cargos por interesse e interrupções de trabalhos por mudança de gestão. Nesse contexto é apresentada a figura do Compliance, que trará as diretrizes dos procedimentos internos e fundamentará uma gestão transparente e eficiente.

2.2.5. Do Financiamento

O recebimento de investimentos em uma Sociedade Anônima de Futebol, é parte fundamental para a estruturação ou reinserção do clube de futebol. Nesse quesito, a legislação permite que o clube emita títulos de créditos denominados “*Debêntures-Fut*”, espécie de debêntures, com pagamento periódico de rendimentos, concebidas para financiamento das atividades futebolísticas nas Sociedades Anônimas de Futebol. O registro das “*Debêntures-Fut*”, deverá ser previamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência (BRASIL, 2021). Na forma do artigo 26 da Lei da Sociedade Anônima de Futebol, esses títulos de créditos se caracterizam a partir de:

Art. 26. [...]

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Além do instrumento de capitalização de recursos supracitado, a Sociedade Anônima de Futebol, tem a possibilidade de abrir seu capital na Bolsa de Valores, quando requerido previamente o registro da companhia aberta pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. A abertura do capital é a Oferta Pública Inicial (IPO), que trata da primeira venda de ações, a qual trará junto à captação de recursos, elevado nível de comprometimento, responsabilidade e transparência na prestação de contas por parte da sociedade empresária. Consequentemente, com o ingresso das ações no mercado, o clube terá valor indicativo das cotações, o que corresponderá ou ao menos trará indícios a respeito do projeto do clube.

2.2.6. Das Obrigações

É fundamental entender quais são as obrigações contraídas por uma Sociedade Anônima de Futebol, de acordo com os trâmites de sua concepção. Nesse sentido, para dirimir os questionamentos, acerca das responsabilidades, transcreve-se o artigo 9 da Lei nº 14.193 de 2021, infra:

Art. 9º. A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Neste entendimento, as obrigações inerentes ao clube anteriormente constituído e detentor de natureza jurídica diferente, mesmo sendo contraídas posteriormente à data da concepção da Sociedade Anônima de Futebol, não serão de responsabilidade da última. As obrigações às quais a estrutura societária se atentará, serão as ocorridas devido às atividades específicas de seu objeto social, ou com a transferência das obrigações quando sua concepção se dá por cisão do patrimônio do clube originário.

Um ponto que difere a sociedade empresária aqui abordada, do clube associativo, está previsto no artigo 11 da Lei nº 14.193 de 2021, com a responsabilidade solidária dos dirigentes do clube, administradores e presidente, que afasta uma das principais críticas às obrigações constantes de uma associação no âmbito futebolístico. Com isso, respondem os administradores e dirigentes com seus bens pessoais:

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

No tocante à quitação das obrigações, por ora, abordaremos os pagamentos pelo mecanismo de Regime Centralizado de Execuções, sendo às tratativas por recuperação judicial ou extrajudicial nos termos da Lei nº 11.101 de 2005 com as alterações previstas na Lei nº 14.112 de 2020, abordadas em momento mais oportuno para o presente trabalho.

O requerimento para submeter-se à primeira alternativa, deve ser acatado pelo Poder Judiciário, juntamente à planejamento de quitações com devida documentação que comprove suas receitas e s valores arrecadados, além da forma como serão realizados os pagamentos, em um prazo de sessenta dias. Quanto à competência para apreciação do requerimento, a Lei das Sociedades Anônimas de Futebol elucida:

Art. 14. [...]

§ 1º. Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º . O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

A parte insolvente deverá estar atenta aos critérios de preferência pela caracterização dos créditos, regra presente também no sistema recuperacional *lato sensu*. Assim como previsto na legislação acerca da Recuperação de Empresas, os créditos trabalhistas detêm preferência em relação aos demais credores.

2.3. Ligas competitivas com estruturas empresárias no âmbito internacional

Um elemento fundamental para estruturar o conhecimento o abordado no presente trabalho, é a análise de países que adotaram uma estrutura competitiva no esporte, com a modernização do futebol e a profissionalização tanto das ligas e seus órgãos reguladores, quanto dos clubes de futebol que as disputam. Isso porque desses exemplos, são extraídas conclusões acerca dos fenômenos que a regulamentação de clubes com atividades empresárias, proporciona ao âmbito esportivo.

2.3.1. Itália

Os conhecimentos que podemos extrair das ligas italianas, se manifestam com o reflexo de clubes que se projetaram na bolsa de valores, buscando captar recursos. Grande exemplo relevante ao tema é o da “La Vecchia Signora”, Juventus Football Club, equipe localizada na cidade de Turim, região do Piemonte, ao norte da Itália.

O clube pertence em 64% (sessenta e quatro por cento) à empresa Exor, 11% (onze por cento) à Lindsell Train, e os restantes 25% (vinte e cinco por cento), de seu capital, é contemplado na Bolsa de Valores, para os adeptos ao projeto e investidores que queiram aplicar valores no clube italiano, contribuindo para a boa administração de um dos maiores times da Europa (MARTINS, 2022).

2.3.2. Inglaterra

O futebol inglês, detentor da considerada liga nacional mais disputada do planeta, a “Premier League”, testemunhou as primeiras transformações de clubes em empresas no início do século XX, isso ocorreu pelo fato de que na legislação inglesa, as associações civis, não possuem personalidade jurídica ou regras definidas em legislação como encontradas em nosso ordenamento jurídico, o que tira a possibilidade de as mesmas constituírem propriedade, e traz à figura do sócio, uma agressiva vulnerabilidade quanto ao seu patrimônio pessoal e retira a possibilidade de construção de patrimônio do qual o clube associativo necessite (MARTINS, 2022). Outro fato interessante a ser citado, é que culturalmente, o modelo associativo é visto pelos ingleses, como relacionado à clubes amadores, pois os times profissionais, são em sua totalidade empresas societárias.

Quanto à estrutura competitiva do país, é relevante destacar que é imprescindível a filiação dos clubes ingleses à “Football Association”, entidade reguladora, que possibilita aos clubes selecionarem modelos jurídicos distintos aos quais entendam ser mais benéficos para sua administração. Dentro do conjunto normativo, são admitidos clubes com estruturas associativas, clubes com estruturas equiparadas às sociedades limitadas, clubes com estruturas equivalentes às sociedades anônimas de capital fechado e clubes com estruturas que equivalem às sociedades anônimas de capital aberto (MARTINS, 2022).

2.3.3. Alemanha

O âmbito futebolístico alemão, é expressivamente distinto do modelo acima contemplado, relacionado ao futebol na Inglaterra. Na Alemanha, país em que é disputada a “Bundesliga” outro exemplo de liga estruturada e competitiva, os times em sua grande maioria possuem natureza jurídica de associações.

Ainda assim, são observados dois modelos distintos de Clubes-Empresa no país, os quais serão elucidados com exemplos de times com expressão mundial. O primeiro clube a ser apreciado, é o Bayer 04 Leverkusen, clube de futebol alemão, sediado em Leverkusen, na Renânia do Norte-Vestefália, fundado pela renomada empresa farmacêutica Bayer, que é detentora de 100% (cem por cento) do clube, cabendo à mesma, toda e qualquer deliberação a respeito da equipe.

Outro modelo presente na Alemanha, descentraliza a porcentagem pertencente, sendo o caso do Bayern de Munique, equipe de Munique, que empilha títulos atrás de títulos nacionais desde a criação da *Bundesliga*, sendo o maior campeão da liga com larga vantagem além de ser uma das principais equipes do futebol contemporâneo em um âmbito internacional. Sua composição pode ser considerada híbrida, isso porque o clube pertence em 75% (setenta e cinco por cento), à Associação Bayer, enquanto três empresas possuem os restantes 25% (vinte e cinco por cento), sendo elas a Audi, a Adidas e a Allianz (MARTINS, 2022).

2.4. O Regime de Tributação na Sociedade Anônima de Futebol

O âmbito tributário das Sociedades Anônimas de Futebol, é de fundamental análise. No que se refere ao tratamento tributário das Sociedades Anônimas do Futebol, o legislador optou por um modelo específico, denominado “Regime de Tributação Específica de Futebol (RTEF)”, com previsões nos artigos 31 e 32, da Lei nº 14.193 de 2021.

Para que o time possa participar deste regime especial de tributos, a Sociedade Anônima de Futebol deve ser regularmente constituída nos termos da lei. O Regime de Tributação Específica de Futebol conta com um recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de impostos e contribuições presentes em rol taxativo, a seguir:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e V - contribuições previstas nos incisos I, II e III do caput e no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (art. 31, §1º, I a V, Lei 14.193/2021).

No referido conjunto arrecadatório, foi instituído isenção sobre receitas com cessão de direitos desportivos de atletas nos primeiros cinco anos da constituição da estruturação societária. O artigo 32, da lei supracitada, estipula um prazo de cinco anos, ao qual a Sociedade Anônima de Futebol fica atrelada, com pagamentos mensais e unificados dos tributos

mencionados em rol acima, aplicando-se alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas (BRASIL, 2021). Cumprido o prazo estipulado, a alíquota diminuirá para 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, inclusive nas receitas relativas à cessão dos direitos desportivos que conforme observado anteriormente, dentro dos cinco anos, são isentas de recolhimento.

A imposição de impostos aos clubes, não foi bem recepcionada pelo mundo futebolístico em um primeiro momento, que relacionou a cobrança de impostos com maiores prejuízos aos cofres. Todavia, a obrigatoriedade de recolhimentos de impostos, está atrelada a manutenção da transparência do clube, resultando em segurança fiscal, que poderá ser consultada por acionistas e adeptos ao clube.

2.5. O sistema de recuperação como fundamental para a reinserção do clube ao mercado

Abordar-se-á, diante do exposto, essa inédita personalidade jurídica para os clubes de futebol em âmbito falimentar, entendendo o cenário em que o clube entrará em falência ou em recuperação, os aspectos positivos, negativos, e tudo que difere essa estrutura recém idealizada nacionalmente, dos clubes associativos.

Destarte, é imprescindível reiterar as dívidas acumuladas na grande maioria dos clubes nacionais, que em sua grande maioria não possuem captação de recursos suficientes para afastar a insolvência. Com a transformação do clube associativo em Sociedade Anônima de Futebol, os credores detêm a possibilidade de requerer a decretação da falência em juízo, ocasionando, se admitida, uma crise insuperável em sentença, na extinção do time, em regra geral.

Entretanto, ao se tratar de crise superável, trabalharemos a seguir com a possibilidade de o clube de estrutura societária, requerer a recuperação judicial, acordando junto aos credores o plano de pagamento das dívidas, tudo isso sob a ótica do Poder Judiciário, na forma da Lei nº 11.101 de 2005. Para entender a legitimidade da Sociedade Anônima de Futebol para pedir a recuperação, nos utilizaremos da Lei acima citada, no que se refere às pessoas jurídicas impedidas de requererem sua recuperação:

Art. 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Os clubes de futebol associativos não se enquadram no rol apresentado, havendo largas discussões a respeito da legitimidade destes para requerer a recuperação judicial. Um caso referência para a questão apontada é o pedido de recuperação judicial interposto pelo Figueirense Futebol Clube, ainda na figura de clube associativo, anteriormente ao advento da Lei nº 14.193 de 2021. O caso, que muito enriquece os conhecimentos do presente trabalho, será futuramente abordado em capítulo proposto para a aplicabilidade da legislação falimentar.

2.5.1. Processo de Recuperação Judicial

A recuperação judicial tem início em juízo e termina em juízo. Para realizar seu pedido, é necessária uma análise econômica da sociedade empresária, junto a uma análise jurídica para a elaboração do plano de recuperação judicial, originando-se com o ajuizamento do pedido, por petição inicial, requerendo a recuperação judicial, incluindo toda a documentação que comprove ser a crise superável, com demonstrações contábeis e uma lista contendo todos os seus credores, preenchendo os requisitos contidos no conjunto normativo falimentar.

O juiz deferindo o processamento, não concederá a recuperação, mas sim decretará que se comprovada em juízo as condições de seguir todos os ritos, e que se forem preenchidos os mesmos, será concedida a recuperação.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

É apresentado após isso, plano de recuperação judicial, com a tomada de decisões para efetuar o pagamento dos credores e parcelamento de dívidas. Deverão ser realizados por parte da empresa, estudos aprofundados para comprovar a viabilidade econômica do plano apresentado, isso porque este passará por avaliação dos credores, cabendo a eles a aprovação ou não do planejamento.

Com o deferimento do processamento da recuperação, os credores podem convocar a Assembleia Geral de Credores. Caberá aos credores decidir a aceitação, modificação ou rejeição do plano de recuperação, por meio da Assembleia Geral de Credores. Cabe ao juiz falimentar a análise de legalidade, sem manifestação quanto aos aspectos econômicos.

Quando há recusa do plano, é aberta uma oportunidade para ao invés de decretada a falência, algum credor apresentar um plano alternativo de recuperação judicial para a empresa devedora. Esse plano será discutido podendo ser aprovado ou reprovado. O plano alternativo prorroga as suspensões das ações e execuções. Não há necessidade de fundamentação da objeção, entretanto, ela passará por análise do juiz falimentar que irá verificar se ela é abusiva. Além disso, esta será examinada na Assembleia Geral de Credores, que poderá concordar e discordar com a manifestação. Não havendo manifestação dos credores quanto à objeção, o juiz irá concluir que todos estão de acordo, concedendo a recuperação judicial.

Conceder a recuperação judicial é dar direito à sociedade empresária de realizar os pagamentos na forma que foi determinada em plano aprovado. O juiz tem a possibilidade de designar prazo de 2 (dois) anos para fiscalização do cumprimento do plano e se descumprida qualquer obrigação do plano neste prazo, é decretada a falência. Existe também, a possibilidade de decretar o encerramento da recuperação judicial. Quando há o encerramento, os créditos se tornam títulos executivos judiciais, sendo assim, esses credores poderão, se não houver pagamento, executar os títulos ou requerer a falência da sociedade empresária em caso de descumprimento do plano.

3. A APLICABILIDADE DA LEI 11.101/2005, EM BENEFÍCIO DOS CLUBES-EMPRESA E DA EVOLUÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

3.1. O caso do Figueirense Futebol Clube e sua relevância para o tema

O Figueirense Futebol Clube, tradicional equipe da capital de Santa Catarina, após sequenciais temporadas turbulentas e sem grandes feitos, sofreu com crises financeiras e políticas, lidando também com greves e um lamentável episódio de W.O na temporada de 2019, enquanto disputava a série B do Campeonato Brasileiro. O clube foi rebaixado à terceira divisão nacional na temporada seguinte, ano em que o Brasil e o mundo testemunharam a trágica pandemia da Covid-19. Buscando se reestruturar, diante das inúmeras dificuldades apresentadas, o clube catarinense foi responsável na fomentação de um rico debate acerca da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências nos clubes desportivos.

Anteriormente à aprovação da Lei nº 14.193 de 2021, o clube ingressou com ação judicial de tutela cautelar em caráter antecedente, preparatória ao pedido de Recuperação Judicial. O clube catarinense, atingiu um déficit de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), tendo em contrapartida um faturamento anual de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões), e optou estrategicamente por apresentar a exordial em juízo para se beneficiar dos efeitos da suspensão de ações executivas (ALVES, 2022).

Um ponto notável nessa ação pioneira, é o fato de que mesmo sendo a Lei de Recuperação Judicial e Falência vigente desde 2005, houve por muito tempo, o entendimento de que os clubes de futebol sendo associações sem fins lucrativos, não poderiam estar submetidos a tais procedimentos de recuperação. Todavia, ainda que sejam caracterizados como associações, eles são imensos “players” no mercado futebolístico, movimentando valores astronômicos, estando enquadrados como potenciais agentes econômicos, gerando empregos, produzindo riquezas e possibilitando o enriquecimento da nação.

Foi nesse sentido, que o Figueirense Futebol Clube, precisou formalizar seu pedido de recuperação, após rigorosas projeções financeiras, estudos e simulações futuras, conduzidas por consultorias especializadas, buscando profissionalizar a gestão de um clube, que experenciou a ruína provocada por gestões questionáveis sem compromisso com as contas do clube catarinense. Com a recuperação judicial, o clube busca estruturar um ambiente ameno, em que se possa negociar as dívidas com os credores, sem que haja medida constritiva ao clube insolvente por um prazo de pelo menos cento e oitenta dias.

O Figueirense Futebol Clube, apresentou as razões de sua crise, relação de bens e toda a documentação acerca de sua contabilidade, buscando reforçar a ideia de que sua crise é superável com o devido planejamento. Em primeira instância, o entendimento do tribunal foi da inadmissibilidade do pedido cautelar preparatório de recuperação judicial, em face da

ilegitimidade da associação para tal requerimento. Fora interposto recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual foi acolhido dando permissão ao anteriormente pedido (ALVES, 2022), sinalizando a observância do Enunciado 534 do Conselho de Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil, o qual versa:

“As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.”

Baseado nisso, independentemente de sua natureza jurídica, a associação se mostra legitimada, visto que a atividade econômica do Figueirense Futebol Clube impacta diversos âmbitos, comporta muitas relações trabalhistas além do mercado futebolístico que permite trocas de ativos constantes.

Com o pedido deferido, as constrições e penhoras aos seus bens não poderão ocorrer, ficando o clube protegido para firmar suas negociações. Nesse contexto, os investidores tendem a enxergar valor nos clubes, na medida em que eles apresentem um excelente plano de recuperação, atraindo investimentos que objetivem sua reinserção ao mercado, se tornando um agente econômico com plano responsável de governança e de quitação dos créditos. Isso torna o caso do clube catarinense como referência em nosso conhecimento, pois, vale exaltar que ele se tornou o primeiro clube de futebol no Brasil a ter legitimidade para pedir sua Recuperação Judicial.

3.2. Recuperação Judicial e Extrajudicial: dilemas e perspectivas na indústria do futebol

A recorrente manifestação de muitos clubes de futebol em suas assembleias, acerca da viabilidade de previsão em estatuto, da admissibilidade do clube associativo negociar com pessoas físicas, pessoas jurídicas e fundos de investimentos, buscando sua transformação em Sociedade Anônima de Futebol, requer diversas reflexões sobre os desafios a serem enfrentados para a fomentação de uma liga mais competitiva com equipes estruturadas por uma administração inteligente e eficaz.

Primeiramente, é necessário esclarecer que muitos clubes possuem uma composição de diretores e dirigentes que repudiam a ideia, por terem que renunciar a grande parte do clube, com uma mentalidade retrógrada e tendenciosa à manutenção de privilégios. Diante desse cenário, será necessária a observação do cenário competitivo, visando entender se as Sociedades Anônimas do Futebol irão se sobressair aos clubes associativos de forma discrepante, por

contarem com investimentos atraídos ao seu negócio, o que não ocorre no modelo dos clubes associativos tradicionais.

O amadurecimento das ligas internas e externas, deve ser abordado com a devida importância, aprimorando as relações entre pessoas ligadas diretamente e indiretamente ao cenário desportivo, bem como as relações de trabalho. Também são relevantes à perspectiva aqui apresentada, o desenvolvimento da relação dos clubes entre si, do clube com os fornecedores e transmissores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, ficou entendido que o futebol nacional vem passando por uma importante fase que definirá o rumo deste e se o mesmo se encontrará apto à sustentação de uma estrutura com times competitivos, capazes de impactarem o cenário internacional, não apenas em nosso continente, mas também por todo o globo.

Em um âmbito com crescente descrédito e desconfiança por parte dos adeptos, uma gestão transparente, alinhada e comprometida com a profissionalização do cenário futebolístico, traz esperança para os clubes, que tanto sofrem com a manutenção de interesses particulares, gerada pelos conjuntos de dirigentes e administração dos clubes associativos, que se blindam de responsabilidades por prestações de contas.

As primeiras movimentações de um fenômeno que aparenta ser iminente, devem ser observadas como os primeiros passos dos clubes rumo às ligas competitivas e atrativas que o país, maior campeão de copas do mundo, já apresentou por décadas ao âmbito internacional, sem monopólios por parte de alguns times na conquista dos campeonatos estaduais, e nacional.

Uma reflexão que fica, é a de como será recepcionada por parte dos torcedores, que movimentam o clube nas arquibancadas, geram renda, compram seus produtos e assistem seus jogos, as transformações citadas no presente trabalho. Isso porque, ao colocarmos por trás de uma Sociedade Anônima do Futebol, um gestor, estando o time inundado em crises financeiras ou conseguindo se sustentar, possivelmente encontraremos casos de administradores que não possuem uma pretensão a curto ou até mesmo médio prazo da conquista de títulos, optando pelo equilíbrio financeiro, controle das dívidas, modernização de estádio próprio (ou aquisição de estádio próprio) e centro de treinamento. Isso pode gerar descontentamento e pressão por parte dos adeptos ao clube, que sempre testemunharam na história da equipe barbaridades na administração e balanço das contas, buscando “apostar” em uma temporada e pagando caro por não conseguir alcançar os objetivos planejados.

Também fica a curiosidade para o entendimento de como a Sociedade Anônima do Futebol irá produzir seus resultados competitivos. Será de suma importância verificar a cada temporada que passa se haverá uma disparidade dentre os clubes associativos e as estruturas empresariais.

No geral, fica a tarefa de observância dos clubes que testemunharam grandes crises e dívidas astronômicas, e buscaram na transformação em Sociedade Anônima de Futebol, uma resposta para sua reinserção no mercado futebolístico, com o reconhecimento de que o futebol contemporâneo exige administração por competência, consciência e planejamento. Os primeiros passos já agradam, isso porque estamos falando de clubes lendários na história do futebol brasileiro, que reconheceram a necessidade de reformulação, conseguindo se desvincular de antigas cartolas para abraçar a modernidade em busca de ser novamente contemplado como um “clube grande”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. COSTA, Aron Vitor Fraiz. CECY, Mateus Dambiski. **Reflexões Jurídicas e Econômicas da Recuperação Judicial dos Clubes de Futebol no Brasil**. RJLB, Ano 8 (2022), nº 1. Revista Jurídica Luso-Brasileira. 2022. Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_0775_0801.pdf>. Acesso em 02, fev., 2023.

ARÊAS, Ana Clara Marcondes de Mattos. **Recuperação Judicial de Empresas: Aspectos Processuais e a responsabilidade do administrador judicial**. Monografia, Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/130314/monografia%20%20final%20REV.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>

BRASIL. Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006. Dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11345.htm

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm>

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>

BRASIL. Lei nº 11101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível na Internet: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 5.516/2019. Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>

CAMPOS, Leonardo Souza. **O futebol brasileiro com o advento do clube empresa**. Artigo Científico. Trabalho de conclusão de curso de graduação em direito. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GO. Goiânia. 2022. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3759>> Acesso em: 05, fev., 2023.

CHIMELLO, Rodrigo Figueira. **O cenário de futebol brasileiro com a chegada da nova Lei das Sociedades Anônimas de Futebol: objetivos e os desdobramentos que os clubes podem enfrentar com a nova SAF**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade São Judas Tadeu. 2022. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27977/1/TCC%20Rodrigo%20-%20O%20cen%C3%A1rio%20de%20futebol%20brasileiro%20com%20a%20chegada%20da%20nova%20lei%20das%20Sociedades%20An%C3%B4nimas.pdf>> Acesso em: 06, fev., 2022.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 534**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília. 2013.

MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota; LIMA, Renata Albuquerque. **A evolução do instituto da falência: da pena capital à falência transnacional**. RVMD, Brasília, V. 10, no 1, p. 209-226, Jan-jun., 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6470>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MALESON, Roberto. **Luis Suárez, Pedro Raul, Wellington Rato e Romero: veja quem seu time contratou para a temporada**. 01, jan., 2023. *Globo Esporte*. Rio de Janeiro. Disponível em <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/01/01/luis-suarez-pedro-raul-wellington-rato-e-romero-veja-quem-seu-time-contratou-para-a-temporada.ghtml>> Acesso em: 05, fev. 2023.

MARTINS, Nathália Cristina Vos. **Clube empresa: a modernização do futebol brasileiro e o Projeto de Lei 5516/2019**. 2022. Faculdade de Direito Curitiba. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24997>> Acesso em: 25 jan. 2023.

NASCIMENTO, Cássio Felipe. **Futebol e suas interfaces com os interesses culturais do lazer.** *Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.* Diamantina. 2010.

OLIVEIRA, Beatriz Sousa de. **Sociedade Anônima do Futebol: a expansão do modelo empresarial dentro dos clubes brasileiros.** Artigo Científico. Universidade São Judas Tadeu. 2022. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29491/1/TCC_BEATRIZ_SOUSA_DE_OLIVEIRA_818129071%20%282%29.pdf Acesso em: 07, fev. 2023.

PEREIRA, Gabriel Vieira Carvalho. **Nova perspectiva acerca da inclusão de créditos lastreados em propriedade fiduciária de bens imóveis na recuperação judicial, tendo em vista as alterações à Lei nº 11.101/95 por meio do PL 10220/2018.** 2019. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10680/1/GVCPereira.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.

SILVEIRA FILHO, Mario Megale da. **Visão Histórico-Evolutiva do Direito Recuperacional.** Revista Fafibe, São Paulo, v., n. 4, p.1-14, 30 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Bruno Burim Lorenzini
discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41812352, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título:

Os benefícios da Lei 11.101/2005, e sua aplicabilidade nas SAF's
sob a orientação do(a) Professor(a) Manoel Justino Bezerra Filho
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023

Bruno Lorenzini

Assinatura do discente